



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75  
Recurso nº. : 124.352  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : SILVIO ANTÔNIO REMOTO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.763

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA -  
Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de  
1999, o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se ao  
Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias  
decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria  
(PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado  
ao PDV,

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SILVIO ANTÔNIO REMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
~~AMAUURY MACIEL~~  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA  
GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75  
Acórdão nº. : 102-44.763  
Recurso nº. : 124.352  
Recorrente : SILVIO ANTÔNIO REMOTO

## RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 10 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Franca a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1998 – Ano Base de 1997 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, no valor de R\$14.887,98 (Quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

- 1.- A Delegacia da Receita Federal em Franca – doc.'s de fls. 101/102 – indeferiu o pleito argumentando que a verba indenizatória recebida a título de “Programa de Incentivo à Aposentadoria” é rendimento tributável.
- 2.- O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 108/111 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, reiterando o seu pedido.
- 3.- Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo que a indenização paga a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria não se enquadra de conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual – doc. de fls. 114 a 120.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75  
Acórdão nº. : 102-44.763

4.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 126 a 136, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75

Acórdão nº. : 102-44.763

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

No que se refere a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesões aos Programas de Incentivos à Aposentadoria este Conselho, conforme decisões contidas nos Acórdãos 102-44201/2000, 44.449/2000, 44.421/2000, 44.441/2000, 44.430/2000, 44.422/2000 e 106-11.497/2000, entre outros, têm decidido que a verba indenizatória decorrente de adesões aos Programas de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se àquelas devidas a título de Programas de Demissão Voluntária, não havendo, portanto a incidência do Imposto de Renda sobre a mesmas, face o disposto no § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Em decisões prolatadas o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV tem por objetivo ressarcir e compensar o trabalhador pela perda do emprego garantido-lhe a subsistência por prazo temporal necessário a fim que o mesmo possa ajustar-se a uma nova situação sócio-econômica. É evidente e inatacável que esta demissão – PDV – tem como escopo propiciar a recomposição da vida do ex-empregado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75  
Acórdão nº. : 102-44.763

Ora, outra não é a finalidade dos chamados Planos de Incentivo a Aposentadoria – PIA – pois têm a mesma natureza e destino, ou seja, proteger o trabalhador dando-lhe condições de recompor sua vida funcional e familiar. Desta verba dependerá a sua subsistência por bom espaço de tempo.

Dentro deste espírito a Secretaria da Receita Federal a tempo e a hora, baixou o Ato Declaratório N.º 95, de 26 de dezembro de 1999, disciplinando o assunto em questão. Diz textualmente o referido Ato, “in verbis”:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 95, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Social ou que possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa N.º 165, de 1998:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e o Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL”

Obviamente, visando adequar os custos operacionais das empresas a uma nova e globalizada conjuntura sócio-econômica e de outra parte proteger os trabalhadores contra demissões espoliatórias, injustas e irresponsáveis surgiram os planos de demissão voluntária com as mais variadas formas de denominação – PDV – PAI - PDI - PIA, etc. Com isso a empresa reduz a sua folha de salários com a



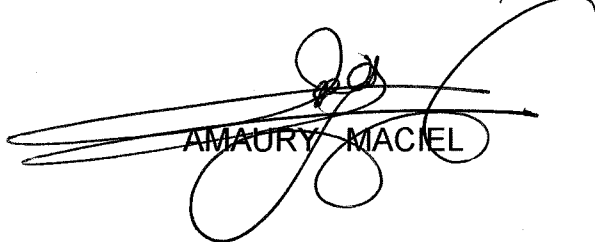
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000056/99-75  
Acórdão nº. : 102-44.763

aquiescência do Sindicato e o empregado passa a ter capital necessário e suficiente para uma nova fase de sua vida.

“EX-POSITIS”, dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância “a quo” para apreciação do “quantum” devido, o qual deverá ser apurado e determinado de conformidade com a legislação de regência.

Sala de Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.

  
AMAURY MACIEL